

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Patrus Ananias – PT/MG)

Altera os arts. 790, 790-B, 791-A e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre benefício da justiça gratuita, honorários periciais, honorários advocatícios por sucumbência e ônus da prova no processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 790.....

.....
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido exclusivamente à parte pessoa natural, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência.

§ 5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....
§ 4º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais.” (NR)

“Art. 791-A.....

.....

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

.....
§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (NR)

“**Art. 818.** O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observada a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no âmbito do processo do trabalho pela Lei nº 13.467, de 2017 – a denominada reforma trabalhista – tiveram o evidente propósito de dificultar o acesso do trabalhador à Justiça e, assim, fragilizar a garantia de seus direitos.

Ao instituir injustificadas restrições à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790 da CLT) e imposições de pagamento de despesas com honorários periciais e advocatícios por sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B e 791-A), a reforma violou os direitos de acesso à justiça e gratuidade da justiça previstos nos incisos LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto apresentamos propostas de alteração destes artigos, com o fim de corrigir tais distorções.

Quanto ao art. 790 da CLT, este projeto objetiva garantir que, conforme o modelo já consagrado no direito brasileiro, a declaração da pessoa física de que não possui condições de pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família seja suficiente para obter o benefício da justiça gratuita.

Em relação ao art. 790-B da CLT, nosso projeto retoma sua redação anterior, dispondo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Além disso, prevê que, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais.

No que se refere ao art. 791-A da CLT, destacando o aspecto de proteção ao trabalhador inerente ao processo do trabalho, alteramos o § 4º, para dispor que não cabe a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

Com isso, também excluimos a regra criada pela reforma que possibilitava a retenção de créditos do beneficiário da justiça gratuita para pagar honorários decorrentes de sua sucumbência. Tal regra, além de violar os direitos de acesso à justiça e gratuidade da justiça, ofende o princípio da inviolabilidade do salário, o qual tem aplicação até mesmo no processo civil. Utilizar créditos salariais recebidos pelo reclamante, no mesmo ou em outro processo, para pagar uma dívida de honorários seria como penhorar verbas de natureza salarial, o que é proibido pelo Código de Processo Civil (art. 833, IV).

Ademais, atentos à lógica e à razoabilidade, acrescentamos o § 6º ao art. 791-A, para dispor que, quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Por fim, o projeto altera dispositivos do art. 818 da CLT, para adequá-lo à seara trabalhista, em que, pelo princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não cabe a inversão do ônus da prova em prejuízo do trabalhador.

Em suma, as alterações legislativas propostas têm o fim de devolver ao processo do trabalho sua efetividade como instrumento de garantia dos direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

2018-7475